



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo n.º : 10768.009275/97-32
Recurso n.º : 134.320 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS. EXS.: 1992 e 1993
Interessado : CHUGOKU DO BRASIL LTDA
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.114

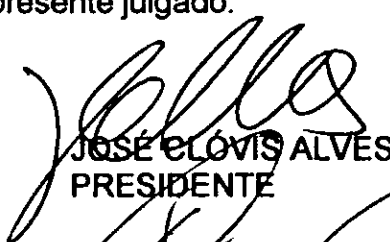
RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO PARCIAL QUANTO À APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA PARTE EM QUE ANALISOU O MÉRITO.

O prazo decadencial, estipulado pelo art. 150, par. 4º do CTN, somente passou a ser aplicado ao Imposto de Renda com o advento da Lei n.º 8.383/91, motivo pelo qual, nesta parte, o v. acórdão da DRJ-Rio de Janeiro merece ser alterado.

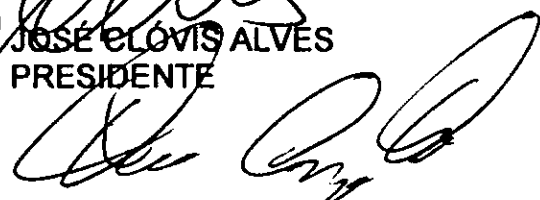
RECURSO DE OFÍCIO – ARBITRAMENTO DO LUCRO – REQUISITOS LEGAIS. Não é de ser provido o Recurso de Ofício, em relação à parte do v. acórdão da DRJ-Rio de Janeiro que muito bem aplicou a legislação do Imposto de Renda, no que se refere ao arbitramento. Este deve recair sobre a receita bruta e não sobre a receita operacional. Também, a majoração em 20% do coeficiente não é aceite, seja porque o caso em tela não se submete à hipótese, seja porque tal majoração afronta a idéia de legalidade. Enfim, o arbitramento deve restringir-se ao período, no caso, semestre, cuja escrituração não foi apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SEXTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para afastar a decadência em relação ao exercício de 1992, ano calendário de 1991, e nos meses de janeiro a março de 1992; e determinar a remessa do processo à Primeira Instância para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

Processo nº : 10768.009275/97-32
Acórdão nº : 107-07.114

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o conselheiro NATANAEL MARTINS.



Processo nº : 10768.009275/97-32
Acórdão nº : 107-07.114

Recurso n.º : 134.320
Interessada : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício de decisão da 6ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro que reformou, parcialmente, o lançamento efetuado contra a Recorrida em 09.04.97, pelo não pagamento de IRPJ e reflexos durante os exercícios de 1992 e 1993. Note-se que não há notícia, nos autos, de interposição de Recurso Voluntário por parte da Recorrida.

As infrações verificadas pelo Autuante decorrem de:

1 Glosa de valor de aluguel de imóveis residenciais não necessários à atividade da empresa, no ano calendário de 1991. Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafo 1º, 191, 192 e 387, inciso I do RIR/80;

2 Glosa de valor de empréstimo compulsório da Eletrobrás indevidamente contabilizado a débito de despesas operacionais, no ano calendário de 1991. Enquadramento legal: artigos 191, 192, 193 e par. 1º e 2º e 387, inciso I do RIR/80;

3 Glosa de despesa de depreciação apropriada no ano-base, uma vez que a Empresa não possui controles individualizados dos bens, no ano calendário de 1991. Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafo 1º, 191 e parágrafos, 192, 201, 202 e parágrafo 4º e 387, inciso I do RIR/80;

Processo nº : 10768.009275/97-32
Acórdão nº : 107-07.114

4 Glosa de despesas de amortização apropriadas no período-base, uma vez que a empresa não comprova os valores contabilizados, no ano calendário de 1991. Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafo 1º, 191 e parágrafos, 208 e parágrafo 2º, 209 e 387, inciso I do RIR/80;

5 Valor referente à omissão de variação monetária sobre empréstimos compulsórios da Eletrobrás, os quais não foram contabilizados no Ativos Circulante ou Permanente, no ano calendário de 1991. Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafo 1º, 175, 254, inciso I e parágrafo único e 387, inciso II do RIR/80;

Além disto, o Autuante arbitrou o lucro referente a todos os meses de 1992, pois "...o contribuinte sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração relativa ao primeiro semestre de 1992 na forma das leis comerciais e fiscais, fato este por ele declarado conforme resposta aos termos de intimação lavrados.... A tributação com base no Lucro Arbitrado se faz em todos os meses do ano calendário, uma vez que, na impossibilidade de comprovação dos resultados referentes ao primeiro semestre de 1992, deixa de existir a opção de apuração semestral. A receita mensal utilizada como base para arbitramento foi obtida no quadro 06 do anexo 4 (itens 01 a 12 – receita operacional bruta) da declaração de rendimentos apresentada." (fls. 05). Para tanto, o enquadramento legal recaiu sobre o artigo 399, inciso I do RIR/80.

Em sua Impugnação, a Recorrente argüiu, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, (a) pois os valores nele constantes não são reais, já que em desacordo com os valores de Termo de Verificação e (b) porque aplicou a Lei nº 8.383/91 (art. 74, "b" e inciso II) já no ano de 1991, quando o correto seria a partir de 1992, pois, até 31 de dezembro de 1991, era permitido o lançamento de despesas

Processo nº : 10768.009275/97-32
Acórdão nº : 107-07.114

dedutíveis de aluguel de imóveis locados em nome da empresa para moradia de Diretores, Gerentes, etc. No mérito, que, por ocasião da realização da fiscalização, a Recorrente estava com a sua atividade paralisada, encontrando-se "...reduzida a um número de apenas três pessoas, ou seja, um Diretor, um Assistente administrativo e um mensageiro, isto é três pessoas totalmente alheias a uma rotina." (fls. 93) Assim, para atender às exigências da fiscalização, teria sido necessário recorrer ao auxílio de um contador externo.

Todavia, a Recorrente, por infelicidade, veio "...a saber que o seu contador externo não conseguiu atender a contento o i. Fiscal, o que certamente não significava que a contabilidade da Impugnante não estivesse corretamente escriturada, culminando por leva-la a um auto de infração de tal monta,..., que chega a ser estarrecedor..." (fls. 94).

Especificamente, a Recorrente desenvolve argumentos contra todas as questões apuradas pelo Autuante, seja em relação à glosa das deduções e lançamentos, seja em relação ao arbitramento.

A DRJ, por sua vez, decidiu que, de um lado, os lançamentos relativos ao ano-calendário de 1991 e aos períodos-base de janeiro a março de 1992 (visto que a ciência do lançamento ocorreu em 09.04.97) foram atingidos pela decadência, ex vi art. 150, par. 4º do CTN. De outro, após rejeitadas as preliminares e outros argumentos da Recorrida, decidiu que, apesar de corretamente motivado, o arbitramento não foi realizado, totalmente, de acordo com as prescrições do ordenamento jurídico.

Primeiro, porque "...a base de cálculo utilizada pelo autuante foi a receita operacional informada como base de cálculo do PIS/Pasep..., contrariando o

Processo nº : 10768.009275/97-32
Acórdão nº : 107-07.114

art. 400 do RIR/80, que determina que o lucro arbitrado será fixado em percentual da receita bruta, e não receita operacional." (fls. 283).

Também, não caberia, no caso, o agravamento em 20% (de 15% para 18%), pois isto somente é válido "... em caso de o contribuinte ter seu lucro arbitrado em mais de um exercício dentro do mesmo quinquênio, o que não vem a ser no presente caso."

Por fim, "Outro aspecto a se observar é o fato de o autuante haver estendido o arbitramento ao segundo semestre de 1992, por entender que, na impossibilidade de comprovação dos resultados do primeiro semestre, deixaria de existir a opção de apuração semestral. Entretanto, tal entendimento não tem sustentação legal, motivo pelo qual entendo que o arbitramento do lucro deve se restringir ao período cuja escrituração não foi apresentada." (fls. 284).

Com base nestas considerações, a 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro retificou o lançamento do IRPJ e reflexos (CSSL e IRRF), passando o crédito tributário total (principal mais multa de 75%, sem considerar os juros de mora) a ser de R\$ 304.192,04 (trezentos e quatro mil, cento e noventa e dois reais e quatro centavos).

Após os trâmites legais, com a remessa do Recurso de Ofício, o processo foi distribuído.

É o Relatório 

Processo nº : 10768.009275/97-32
Acórdão nº : 107-07.114

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

A presente questão deve ser analisada em duas partes. Primeiro, no que se refere à decadência, aplicada pela DRJ.

Apesar de entendimentos desse e. Conselho de Contribuintes, que indicariam a manutenção a favor da incidência do prazo decadencial¹, a jurisprudência consolidada indica que, somente com a Lei n.º 8.383/91, o IRPJ passou a ter a sua decadência regulada pelo art. 150, §4º do CTN, de forma que, por este entendimento, no presente caso, não há que se falar em decadência:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ANO CALENDÁRIO DE 1.992 - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei 8.383/91, o IRPJ sujeita-se ao lançamento por homologação. Assim sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (Recurso Voluntário nº 130550, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos).

Segundo, em relação ao arbitramento, parece-nos, entretanto, irretocável o v. acórdão *a quo*.

¹ Por exemplo: IRPJ - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO (EX. 1988/1989) - O imposto de renda pessoa jurídica, a partir do DL 1.967/82, se submete ao lançamento por homologação, eis que é de iniciativa do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Sendo por homologação, o fisco dispõe do prazo de 5 anos a contar do fato gerador para homologá-lo ou promover a novo lançamento tendente complementar o imposto antecipado pelo contribuinte. Como o lançamento foi efetuado em 04/01/94, procede a decadência argüida em relação aos períodos-base encerrados em 30/11/88 31/12/88, exercícios de 1988 e 1989, respectivamente (Recurso 117854, Rel. Cons. Rodrigues Cabral, 1ª Câmara do 1º Conselho).

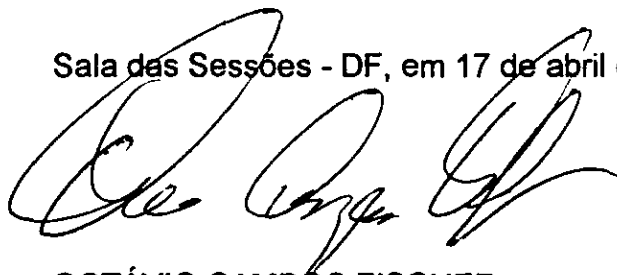
Processo nº : 10768.009275/97-32
Acórdão nº : 107-07.114

Afinal, o arbitramento deve levar em conta a receita bruta e não a receita operacional (art. 400 do RIR/80), não pode aplicar alíquota majorada no

presente caso, já que não provado que a Recorrida já teve alguma outra vez o seu lucro arbitrado em mais de um exercício dentro do mesmo quinquênio (até porque, quando o art. 400 do RIR/80, confere competência ao Ministro da Fazenda fere o princípio da legalidade²) e, enfim, o arbitramento deve restringir-se ao período, no caso, semestre, cuja escrituração não foi apresentada.

Assim, voto pelo provimento parcial do Recurso de Ofício, no sentido reformar o v. acórdão, ora recorrido, na parte em que aplicou a decadência e determinar que o processo seja remetido à instância a *quo* para análise do mérito, relativamente ao período em que a mesma reconheceu o prazo decadencial.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER

² AGRAVAMENTO MENSAL DO COEFICIENTE DO ARBITRAMENTO. O princípio constitucional da estrita legalidade, recepcionado pelo Código Tributário Nacional no artigo 97, segundo o qual somente a lei pode estabelecer a instituição e a extinção de tributos, bem como a majoração e redução, ressalvados as disposições que menciona, não admite o aumento de tributos através de Portaria Ministeriais, restando ilegal os agravamentos das alíquotas do arbitramento do lucro na forma do disposto na Portaria Ministerial nº 22/79. (Recurso Voluntário nº 119606, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos).

